

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/026740
RECORRENTE: PATRICK FILARDI DE ANDRADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000315561

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração ao art. 218, inciso I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Peça recebida como Recurso. Alega não recebimento de comunicação acerca da autuação. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Defesa Prévia nesta JARI, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 15/09/2016, **na Rodovia BA 526, Km 16**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281, II do CTB, que como se verá, não é passível de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente alega não recebimento do “Auto de Infração”, arguição que neste voto fora tratado como Notificação de Autuação de Infração. Junta documentação mínima necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação e cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NAP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 05/12/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (27/12/2016), e por estarem presentes requisitos formais mínimos que permitem sua análise, recebo a peça destinada a Defesa Prévia como Recurso, por aplicação do Princípio processual da Fungibilidade das Formas.

Em segunda cena preliminar, retifico equívoco cometido pelo Recorrente quando cita à página 01 da sua peça, auto de nº T037300315, pelo que leia-se, em lugar, nº R000315561, referente ao Auto de Infração vestibular deste Processo.

Cumpre-me, ainda em sede preliminar, retificar o entendimento do Recorrente acerca do instrumento de comunicação de autuação de infração lavrado sem abordagem, como foi o caso. O Reclamado Auto de Infração é peça que se serve à lavratura de ofício por agente público competente no momento da

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

constatação da infração, podendo ou não ser assinada pelo condutor-infrator no momento da abordagem, sem que a recusa a assinar implique em invalidação do ato. Já a Notificação de Autuação de Infração – NAI, este, sim, é instrumento ao qual compete cientificar o proprietário/condutor do cometimento e autuação de infração, devendo atender aos requisitos do artigo 280 do CTB.

O Recorrente em seu Recurso reclama não ter recebido o AIT, quando em verdade, suas alegações e sua fundamentação versam no sentido de não recebimento da NAI, razão pela qual assim fora tratada sua irresignação no presente Voto.

Pugna o Recorrente pela declaração de insubsistência do Auto de Infração de Trânsito – AIT, sob alegação de que não recebera notificação. Tal argumentação não procede visto que, da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que o fato se deu em 15/09/2016, a expedição da NAI pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) em 21/09/2016, portanto, 06 (seis) dias após o ato infracional, postada pelos CORREIOS em 06/10/2016 e recebida via AR nº FJ313680146BR em 10/10/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 18/11/2016, postada em 29/11/2016 e recebida via AR nº FJ391839775BR, em 01/12/2016.

Resta comprovado que não houve qualquer desrespeito à norma, pelo que não merece ser acolhida alegação do Recorrente que afirma “não ter recebido nenhuma notificação”, tampouco a pretensão que formula acerca do Auto de Infração, afirmando que se faz “necessário a sua entrega”. Não procede.

Desta forma, resta caracterizado o cumprimento de todo múnus por este Órgão autuador, visto correta **expedição** da NAI e da NAP e entrega à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS), nos termos da referida Resolução, e recebimentos por devolução de ambos AR’s com status “Entregue”.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000315561 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. . R000315561 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de maio de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente / Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária – JARI